



Lei nº 6, de 30 de maio de 1892

Law no. 6, may 30th, 1892

A reforma da educação pública primária, secundária e profissional, em suas bases normativas, e segundo os princípios estabelecidos pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1892, foi aprovada pelo Congresso Legislativo (Lei nº 5, de 24 de maio de 1892), sendo autorizada pelo governador Pedro Velho de Albuquerque Maranhão (1892-1896) a sua efetivação em seus indispensáveis condicionantes.

Lei nº 6, de 30 de maio de 1892

Autoriza o Governador do Estado a fazer a reforma do ensino.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a Leiseguinte:

274

Art. 1º – O Governador do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a fazer a reforma do ensino, tendo em vista, como princípios estabelecidos, as bases dadas pela Constituição e as seguintes restrições:

I. Haverá uma Diretoria Geral de Instrução Pública. Com uma Secretaria, composta dos empregados que forem julgados necessário.

II. O instituto de ensino secundário – o Atheneo – será reformado no sentido de adotar quanto possível os métodos e programas seguidos nos institutos de instrução secundária da Capital Federal.

III. O Instituto de Ensino Profissional, para habilitação do professorado, criado pelo nº 2 do art. 6 das disposições transitórias da Constituição, deverá ministrar aos candidatos ao magistério público, além da necessária preparação literária, uma boa educação moral e cívica.

IV. Será oportunamente reorganizada a Biblioteca existente no Atheneo.



a) Para a reforma da Diretoria da Instrução Pública e sua Secretaria, para a reforma do Atheneo e para a criação do curso profissional, fica o Governador autorizado a despende a quantia de trinta e seis contos de réis.

b) Para a reorganização da biblioteca do Atheneo fica o Governador desde já autorizado a despende a quantia de quatrocentos mil réis para a aquisição de livros.

V. O Estado manterá no capital duas escolas para o sexo masculino e duas para o sexo feminino. Em todos os outros municípios o Estado manterá na respectivas sedes uma escola para o sexo masculino e outra para o sexo feminino.

a) Estas escolas serão divididas em três graus. Formarão o primeiro grau as escolas das vilas; o segundo as das cidades e o terceiro as da capital.

b) Os professores primários terão os vencimentos constantes da tabela anexa.

VI. Serão extintos todos os atuais lugares de adjuntos de professores, não podendo ser criados novos, e bem assim de cadeiras avulsas de latim e francês.

VII. Será criada uma publicação periódica, Revista Oficial da Instrução Pública, a cargo do corpo docente do Atheneo e do curso anexo.

a) Para as despesas dessa publicação todos os professores do Estado, inclusive os aposentados, concorrerão com 1%, de seus vencimentos anuais, extraído mensalmente pelo Tesouro.

VIII. Em cada município haverá um delegado escolar, Inspetor da Instrução local.

a) Esse cargo será ocupado pelo Promotor Público nos municípios sede de Comarcas e pelo Presidente da Intendência nos demais municípios.

IX. O ensino particular será livre.

X. O Estado intervirá no ensino municipal somente como fiscalizador da Instrução Pública.

XI. Será obrigatória a leitura da Constituição do Estado nas escolas primárias.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.



Tabela dos vencimentos dos professores das escolas primárias

Nº de cadeiras	Gráus	Ordenado	Ordenado	Total	Total geral
4	3º	800\$000	400\$000	1;200\$000	4;800\$000
22	2º	700\$000	300\$000	1;000\$000	22;000\$000
52	1º	650\$000	250\$000	900\$000	46;800\$000
78					73;600\$000

Palácio do Governo, 30 de maio de 1892.

4º ano da República.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Joaquim Soares Raposo da Camara

Secretário interino.

Referência

276 RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 6, de 30 de maio de 1892. Autoriza o Governador do Estado a fazer a reforma do ensino. Leis do Congresso (1892-1895). Natal: Typ. d'A República, 1896. p. 13-15.